



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico Nº 068/2020

PROCESSO Nº. 6363/2020

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.086.330/0001-20.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS LTDA**, que manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer contra **HABILITAÇÃO** da empresa **DEL SERVIÇOS ELETROMECHANICOS LTDA**, através do sistema do Banco do Brasil e apresentou suas Razões Recursais via e-mail, no dia 27 de outubro de 2020.

Cumprir observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 4º da Lei 10.520/02.

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que habilitou a empresa **DEL SERVIÇOS ELETROMECHANICOS LTDA** no certame do Pregão Eletrônico nº 068/2020, alegando que o balanço patrimonial não atende ao edital, que o atestado **IPEM** apresentado é inválido e que os atestados de capacidade técnicas são incompatíveis com o objeto do certame.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos:

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Verifica-se nas razões recursais, que o recorrente alega que a recorrida apresentou um balanço patrimonial inválido, não atendendo ao item 1.3.4 do Edital, pois o documento apresentado não possui termo de abertura e de abertura e encerramento.

No entanto ao analisar o balanço patrimonial apresentado pela empresa DEL SERVIÇOS ELETROMECHANICOS LTDA não identificamos qualquer descumprimento legal. Pelo contrário, o documento apresentado cumpriu as exigências editalícias e asseguram a boa condição econômica da empresa.

Conforme demonstrado pela empresa recorrida em suas contrarrazões, a partir do ano de 2016, a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina iniciou a implantação de um sistema 100% digital, e o balanço patrimonial anteriormente arquivado em forma de livro, passou a ser registrado através de processo eletrônico Ato, nos termos da Resolução 1/2016 e 1/2018 e alterações posteriores.

O balanço apresentado pela empresa está devidamente assinado, registrado, numerado e contendo todas as informações necessárias.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

De toda sorte, sobre o tema, o Tribunais Superiores tem entendido ser um excesso de formalismo a inabilitação de empresas em licitação pela falta do termo de abertura e encerramento no balaço, conforme segue:

JURISPRUDÊNCIA

Dessa forma, entende-se válido o balanço patrimonial apresentado pela empresa DEL SERVIÇOS ELETROMECHANICOS LTDA, pelos motivos acima expostos.

Quanto ao segundo argumento levantado pela recorrente de que o atestado de autorização do IPEM apresentado é inválido, por ter havido uma alteração posterior, não merece prosperar.

Isso porque, o atestado apresentado pela empresa na data da licitação com as classes III e IV, fora emitido em 17/06/2020, com validade de 08/05/2021, ou seja, VÁLIDO NA DATA DA LICITAÇÃO, 22/09/2020.

POR OUTRO LADO, O NOVO ATESTADO MENCIONADO PELA RECORRENTE EM QUE CONSTA ATUALIZAÇÃO PARA INCLUSÃO DAS CLASSES I e III, FOI EMITIDA APENAS EM 22/10/2020, OU SEJA, UM MÊS APÓS DA DATA DA LICITAÇÃO.

Destaca-se que, o e-mail juntado pela recorrente como prova, fora enviado e respondido no dia 27 de outubro de 2020, E NESSA DATA QUE O IMETRO RESPONDEU QUE O ATESTADO VÁLIDO ERA O DE CLASSES I, II, III e IV, o que de fato é verdade considerando a emissão de novo atestado em 22 de outubro, mas o que nada interfere na validade do atestado apresentado pela empresa na data da licitação em 22 de setembro de 2020.

Assim, entende-se descabida as alegações trazidos pelo recorrente quanto a invalidez do atestado IPEN, tendo o recorrido cumprindo a exigência de apresentação do atestado nos termos do Edital.

No que tange o terceiro argumento da recorrente, quanto a incompatibilidade dos atestados apresentados com o objeto do certame, após minuciosa análise dos setores técnicos requisitantes do serviço, entende-se que o recorrente não assiste razão.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Conforme despacho dos setores técnicos, nos autos consta que a empresa DEL SERVIÇOS ELETROMECANICOS LTDA, apresentou as Certidões de Acervo Técnico – CAT, Certidão Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que são órgãos fiscalizadores quanto as suas atividades técnicas junto com a descrição dos serviços, portanto, subentende que a empresa supracitada está apta para a realização da prestação dos serviços.

Ainda, informam, que no que tange aos Atestados de Capacidade Técnicas da empresa recorrida, emitido pela Prefeitura de Santa Catarina, em que prestou serviço de manutenção em equipamentos odontos/médicos/hospitalar mecânicos e eletromecânicos, conforme CAT n° 252018094292.

Insta frisar, que a exigência do atestado de capacidade técnica visa que a licitante, comprove, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e não que tenham realizado exatamente os mesmos serviços.

Destaca-se, que a exigência do Edital descreve as necessidade e requisitos dos atestados COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES.

Dessa forma, conforme manifestação dos setores técnicos, entende-se comprovada a apresentação de atestado de capacidade técnica exigida pelo Edital, por parte da empresa DEL SERVIÇOS ELETROMECANICOS LTDA.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos recurso interposto pela empresa **MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS LTDA**, julgando-o improcedente quanto ao mérito, mantendo **HABILITADA** a empresa DEL SERVIÇOS ELETROMECANICOS LTDA, nos termos da legislação brasileira pertinente.

Guarapari/ES, 06 de novembro de 2020

Luciane Nunes de Souza
Pregoeira